

Pública no
29/01/97

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Rua Café Filho, 168 — CEP 86.888-000 — Arapuã — Paraná

LEI NR. 01797

EMENTA - Dispõe sobre o Regime Jurídico Único e sobre a Organização do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, fixa vencimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, aprovou, e eu Hélio Mathias Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 1. - Os servidores Públicos Municipais - de Arapuã, Estado do Paraná, da administração direta, serão disciplinados pelo Regime Único dos Servidores Públicos Municipais de Arapuã, Estado do Paraná e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2. - A lei de diretrizes do plano de carreira fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores, observando o disposto na Constituição.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 3. - Os cargos e funções da Prefeitura Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, passam à organização estabelecida pela presente Lei.

AFIXADO
A 10/01 a 10/02
Sines

LEI 01

Handwritten mark at the bottom right corner.

Art. 4. O sistema de organização dos cargos e funções, baseia-se no conceito de cargo, função gratificada, acesso e série de classes.

Art. 5. Para os efeitos desta lei, cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

Parágrafo Único - quanto à forma de provimento, os cargos se classificam em:

I - cargos de provimento efetivo, constantes do anexo I.

II- cargos de provimento em comissão, constantes do anexo II.

Art. 6. Função gratificada é a vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento e outros, para cujo desempenho não se justificada a criação de cargo em comissão.

Art. 7. A exclusão ou dispensa da função gratificada cabe à autoridade que a concedeu.

Art. 8 - A função gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 9 - O desempenho da Função gratificada será atribuído apenas a funcionário ocupante do cargo de provimento efetivo.

Art. 10 - Não perderá a vantagem da função gratificada, o funcionário que se ausentar do serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Art. 11. Os valores das funções gratificadas são os constantes do anexo III.

Art. 12 - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação igual ou diferente, porém bastante assemelhados quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 13 - O provimento dos cargos efetivos far-se-á por:

I - por nomeação, precedida de concurso público

II- por acesso, tratando-se de classe isolada ou inicial de série de classes.

Art. 14 - Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, por pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público. Estes cargos poderão ter 50% de adicional por dedicação exclusiva.

Art. 15 - Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos públicos será destinado a pessoas portadoras de deficiências.

CAPÍTULO IV DO ACESSO

Art. 16 - Acesso é a elevação de funcionário a cargo superior em termos de hierarquia e/ou vencimentos, de atribuições correlatas e/ou diferentes, porém mais complexas.

Parágrafo primeiro: - Para que o funcionário tenha direito ao acesso, é necessário que através de teste seletivo interno, prático e/ou teórico, demonstre estar apto para o exercício do cargo hierarquicamente superior.

Parágrafo segundo - Para inscrição no teste seletivo interno, o candidato deverá comprovar, nos casos que couber, a formação técnica, profissional ou a escolaridade exigida para o ingresso no cargo e/ou na série de cargos.

Parágrafo terceiro - É obrigatório ao executivo, sob pena de responsabilidade administrativa e civil, abrir, sempre que ocorrerem vacâncias e no prazo de até sessenta dias, desse fato, os testes seletivos a que se reporta o parágrafo 1., deste artigo.

Parágrafo quarto - Decorrido o prazo previsto pelo parágrafo anterior e não sendo aberto o teste seletivo a que este se refere, os funcionários com maior tempo de serviço e com direito às vagas existentes, serão automaticamente investidos nos cargos correspondentes às referidas vagas.

Parágrafo quinto - A forma de elaboração e aplicação dos testes seletivos, bem como a composição de Comissão Especial para esse fim, serão regulados por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS

Art. 17 - Ficam criados os cargos de provimento efetivo e estabelecidos os vencimentos constantes do anexo I.

Art. 18 - Ficam criados os departamentos, divisões, os cargos em comissão e estabelecidos os vencimentos constantes do anexo II.

Art. 19 - Os valores das funções gratificadas são os constantes do anexo III.

CAPÍTULO VI DA LOTAÇÃO

Art. 20 - Para os efeitos desta lei, lotação é o número de cargos ou funções considerados necessários ao funcionamento de cada órgão de escalão hierárquico da Prefeitura.

Art. 21 - Os candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, serão nomeados por Decreto do Executivo e lotados nos diversos órgãos da Administração, por Portaria do Executivo.

Art. 22 - É vedado à administração pública municipal, sob qualquer hipótese, promover a redução de vencimentos ou a classificação de funcionário em nível inferior aos vencimentos que percebe.

CAPÍTULO VII DO TREINAMENTO

Art. 23 - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura Municipal o treinamento de servidores.

Art. 24 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II- através da contratação de serviços com entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas no município ou não.

Art. 25 - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamentos:

I - identificando e estudando as áreas mais carentes de treinamento, no âmbito dos respectivos órgãos, e propondo as medidas necessárias;

II- facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamentos;

III- desempenhando, dentro dos programas, atividades de instrutores de treinamentos;

IV - submetendo-se aos programas de treinamentos adequados às suas atribuições.

CAPÍTULO VIII DO MAGISTÉRIO

Art. 26 - O ingresso de professor em cargos do magistério poderá ser feito na forma do disposto pelo parágrafo único do art. 35 , desta lei.

Art. 27 - Classe, para os efeitos do magistério é aquela caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específico e níveis de vencimentos próprios.

Art. 28 - Haverá um estagio probatorio de 02(dois) anos, obrigatoriamente, em regência de aula, "conditio sine qua non", para o enquadramento em classe superior a que fizer jus, em consonância com a formação profissional.

Art. 29 - As classes são em número de 2 (duas), em função da habilitação, assim compostas:

CLASSE "A" - Integrada por aqueles que possuem habilitação mínima específica de primeiro e/ou segundo graus, incompletos.

CLASSE "B" - Integrada por aqueles que possuem habilitação mínima específica de segundo grau, completo.

CAPÍTULO IX DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 30 - O servidor integrante do regime jurídico único do servidor público municipal de Arapuã, Estado do Paraná, entre outros direitos e vantagens a serem-lhe concedidos, de 05 em 05 anos de efetivo exercício na função pública, terá acréscimo aos seus vencimentos de um percentual correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o seu valor.

Art. 31 - Os adicionais instituídos por esta lei abrangerão, exclusivamente, o tempo de serviço público prestado em qualquer esfera de governo.

CAPÍTULO X DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 32 - Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos no edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo único - O Edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especificamente sobre:

- I disposições preliminares
- II condições de inscrição
- III instruções especiais
- IV provas e títulos
- V banca examinadora
- VI julgamento
- VII disposições gerais
- VIII outras condições especiais

Art. 33 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas.

Parágrafo Único - Havendo mais etapas, em que uma delas seja curso de formação constará do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

Art. 34 - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, a contar da publicação do resultado, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 35 - O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado no edital, nas classes iniciais das respectivas carreiras.

Parágrafo único - Poderão ser abertos concursos para classes diferentes da inicial.

Art. 36 - Às pessoas deficientes é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam comatíveis com a deficiência de que são portadores.

Parágrafo único - Quando couber, serão reservadas às pessoas referidas neste artigo, as vagas a que se refere o art. 15, desta lei.

CAPÍTULO XI DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 37 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente do órgão ou entidade e pelo empossando.

Art. 38 - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Art. 39 - No ato de posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituam seu patrimônio, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver, contendo todas as informações funcionais e financeiras.

Art. 40 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

Parágrafo único - O prazo para o servidor entrar em exercício [é de três (3) dias, contados da data da posse.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos em lei.,

Art. 42 - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for indicada a lotação do servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 43 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

CAPÍTULO XII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44 - Salvo disposiçã legal em contrário e os casos de acumulação legal, a jornada de trabalho do servidor público municipal de Arapuã não poderá exceder a quarenta e quatro horas, nem ser inferior a quarenta horas semanais.

Parágrafo único - Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta do Município de Arapuã, excetuados os que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.

Art. 45 - O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

Art. 46 - Os cargos do pessoal do Magistério a nível de primeiro grau (1., a 4., séries) correspondem a uma jornada semanal básica de 20 horas, que será desenvolvida integralmente, sempre que possível, num dos turnos da manhã, tarde ou noite.

CAPÍTULO XIII DAS PROMOÇÕES

Art. 47 - Os cargos de provimento efetivo terão padrão de 01 a 10 e o ingresso na carreira será feito, obrigatoriamente, no padrão de n. 1.

Parágrafo Primeiro: Ao ser promovido, o funcionário terá acrescido ao seu salário, um adicional de 5% (cinco por cento) do vencimento inicial básico.

Parágrafo Segundo: As promoções obedecerão os critérios constantes de estatuto próprio.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - É vedada acumulação de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Instituídas pelo Poder Público e instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público.

Parágrafo único - A vedação estabelecida por este artigo estende-se aos casos relativos ao magistério e que se relacionem a dois períodos.

Art. 49 - No Magistério, considerar-se-á como tempo de serviço, para os efeitos legais e de direito, cada período de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único - O tempo de serviço de cada cargo, para os efeitos de obtenção de vantagens, será contado separadamente.

Art. 50 - O servidor provido por nomeação para cargo efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de dois (2) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Rua Café Filho, 168 — CEP 86.888-000 — Arapuã — Paraná

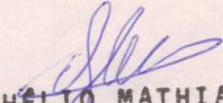
serão objeto de avaliação obrigatório e permanente para o desempenho do cargo.

Parágrafo 1. - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Parágrafo 2. - O servidor não aprovado no estágio / probatório será exonerado de ofício.

Art. 51 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a data de 01 de janeiro de 1.997.

Edifício da Prefeitura Municipal aos dez dias do mês de janeiro de um mil, novecentos e noventa e sete.

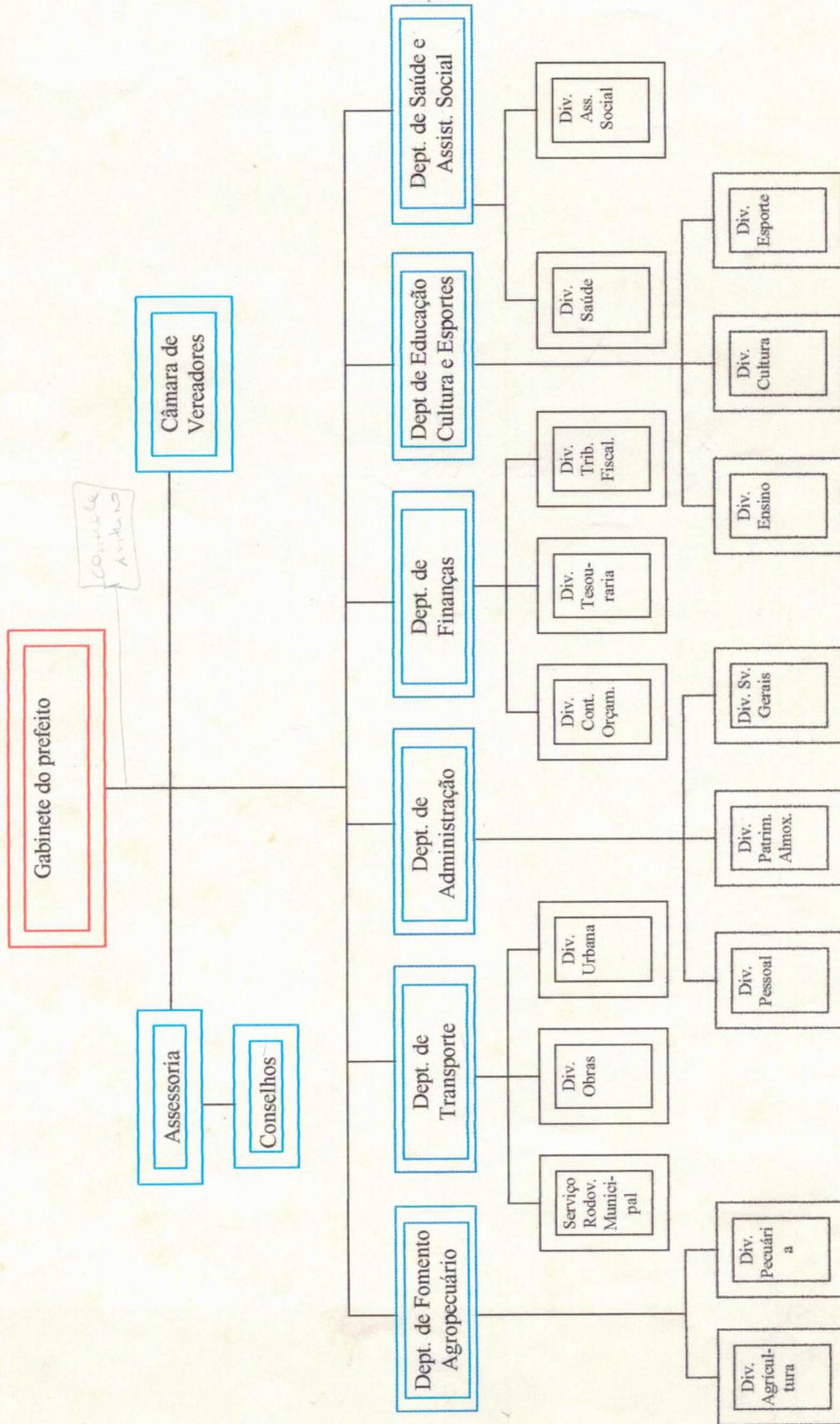

HÉLIO MATHIAS
Prefeito Municipal



Vmo/.-

ORGANIGRAMA DA PREFEITURA DE ARAPUÁ

AR. Comp.
ORGANIGRAMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Rua Café Filho, 168 — CEP 86.888-000 — Arapuã — Paraná

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

Lei n. 01/97 Anexo I

Nº de Cargos	Denominação dos Cargos	Vencimento mensal
01	Contabilistas	R\$ 500,00
09	Auxiliar Administrativo.	R\$ 250,00
12	Serventes Braçais.	R\$ 112,00
03	Vigilantes.	R\$ 150,00
03	Agentes Fiscais.	R\$ 190,00
02	Mecânicos.	R\$ 230,00
04	Operador de Máquinas.	R\$ 230,00
13	Motoristas.	R\$ 190,00
02	Carpinteiros.	R\$ 150,00
02	Pedreiros.	R\$ 150,00
01	Eletricista.	R\$ 150,00
01	Encanador.	R\$ 150,00
02	Médicos.	R\$ 800,00
10	Agentes de Saúde.	R\$ 120,00
01	Assistente Social.	R\$ 350,00
30	Professor Classe "A"	R\$ 150,00
10	Professor Classe "B"	R\$ 200,00
20	Serventes Educacionais.	R\$ 112,00
01	Técnico Agrícola.	R\$ 310,00
01	Engenheiro Agrônomo.	R\$ 700,00

**TABELA DE PADRÕES E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS DA
PREFEITURA DE ARAPUÃ**

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
112,00	117,60	123,20	128,80	134,40	140,00	145,60	151,20	156,80	162,40
120,00	126,00	132,00	138,00	144,00	150,00	156,00	162,00	168,00	174,00
130,00	136,50	143,00	149,50	156,00	162,50	169,00	175,50	182,00	188,50
140,00	147,00	154,00	161,00	168,00	175,00	182,00	189,00	196,00	203,00
150,00	157,50	165,00	172,50	180,00	187,50	195,00	202,50	210,00	217,50
170,00	178,50	187,00	195,50	204,00	212,50	221,00	229,50	238,00	246,50
190,00	199,50	209,00	218,50	228,00	237,50	247,00	256,50	266,00	275,50
210,00	220,50	231,00	241,50	252,00	262,50	273,00	283,50	294,00	304,50
230,00	241,50	253,00	264,50	276,00	287,50	299,00	310,50	322,00	333,50
250,00	262,50	275,00	287,50	300,00	312,50	325,00	337,50	350,00	362,50
270,00	283,50	297,00	310,50	324,00	337,50	351,00	364,50	378,00	391,50
290,00	304,50	319,00	333,50	348,00	362,50	377,00	391,50	406,00	420,50
310,00	325,50	341,00	356,50	372,00	387,50	403,00	418,50	434,00	449,50
330,00	346,50	363,00	379,50	396,00	412,50	429,00	445,50	462,00	478,50
350,00	367,50	385,00	402,50	420,00	437,50	455,00	472,50	490,00	507,50
380,00	399,00	418,00	437,00	456,00	475,00	494,00	513,00	532,00	551,00
420,00	441,00	462,00	483,00	504,00	525,00	546,00	567,00	588,00	609,00
450,00	472,50	495,00	517,50	540,00	562,50	585,00	607,50	630,00	652,50
480,00	504,00	528,00	552,00	576,00	600,00	624,00	648,00	672,00	696,00
500,00	525,00	550,00	575,00	600,00	625,00	650,00	675,00	700,00	725,00
550,00	577,50	605,00	632,50	660,00	687,50	715,00	742,50	770,00	797,50
600,00	630,00	660,00	690,00	720,00	750,00	780,00	810,00	840,00	870,00
650,00	682,50	715,00	747,50	780,00	812,50	845,00	877,50	910,00	942,50
700,00	735,00	770,00	805,00	840,00	875,00	910,00	945,00	980,00	1.015,50
800,00	840,00	880,00	920,00	960,00	1.000,00	1.040,00	1.080,00	1.120,00	1.160,00

TABELA DOS CARGOS E SALÁRIOS EM COMISSÃO

Lei n. 01/97

anexo II

N. de cargos	Denominação dos cargos	Símbolos
GABINETE DO PREFEITO		
01	Assessor Jurídico	CC-07 a CC-12
01	Assessor de Planejamento	CC-07 a CC-12
01	Assessor de Imprensa	CC-07 a CC-12
01	Assessor de Gabinete	CC-07 a CC-12
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		
01	Diretor do Depart. De Administração	CC-07 a CC-12
01	Chefe da divisão de pessoal	CC-01 a CC-07
01	Chefe da divisão de patrimônio e almoxarifado	CC-01 a CC-07
01	Chefe de serviços gerais	CC-01 a CC-07
DEPARTAMENTO DE FOMENTO AGROPECUÁRIO		
01	Diretor do depart. de fomento agropecuário	CC-07 a CC-12
01	Chefe de divisão de agricultura	CC-01 a CC-07
01	Chefe de divisão de pecuária	CC-01 a CC-07
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS		
01	Diretor do departamento de finanças	CC-07 a CC-12
01	Chefe de divisão de contabilidade e orçamento	CC-01 a CC-07
01	Chefe de divisão de tesouraria	CC-01 a CC-07
01	Chefe de divisão de tributação	CC-01 a CC-07
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO		
01	Diretor do departamento de Educação	CC-07 a CC-12
01	Chefe de divisão de ensino	CC-01 a CC-07
01	Chefe de divisão de cultura	CC-01 a CC-07
01	Chefe de divisão de esportes	CC-01 a CC-07

**DEPARTAMENTO DE SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

01	Diretor do depto. de saúde e assistência social	CC-07 a CC-12
01	Chefe de divisão de saúde	CC-01 a CC-07
01	Chefe de divisão de assistência social	CC-01 a CC-07

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE

01	Diretor do departamento de transporte	CC-07 a CC-12
01	Chefe de divisão de serviços rodoviários	CC-01 a CC-07
01	Chefe de divisão de obras	CC-01 a CC-07
01	Chefe de divisão urbana	CC-01 a CC-07

VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

CC-01	R\$ 130,00
CC-02	R\$ 150,00
CC-03	R\$ 180,00
CC-04	R\$ 210,00
CC-05	R\$ 240,00
CC-06	R\$ 250,00
CC-07	R\$ 320,00
CC-08	R\$ 400,00
CC-09	R\$ 500,00
CC-10	R\$ 600,00
CC-11	R\$ 700,00
CC-12	R\$ 800,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Rua Café Filho, 168 — CEP 86.888-000 — Arapuã — Paraná

TABELA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Lei nr. 01/97 anexo III

SÍMBOLOS

FG- 01	R\$: 100,00
FG- 02	R\$: 200,00
FG- 03	R\$: 300,00
FG- 04	R\$: 400,00
FG-05	R\$: 500,00